



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	32
PAUTAS	32
ATAS	32
ACÓRDÃOS	32
SEGUNDA CÂMARA	32
PAUTAS	32
ATAS	32
ACÓRDÃOS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	49
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	49
DESPACHOS	49
PORTARIAS	50
ADMINISTRATIVO	52
DESPACHOS.....	52
EDITAIS	57

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 12.542/2017 - Representação nº 039/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Santo





Antônio do Icó, Abraão Magalhães Lasmar, por possível omissão de informações requisitadas sobre despesas carnavalescas Em 2017.

DECISÃO Nº 234/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão de não ter sido verificada falha quanto a gastos com festejos carnavalescos no exercício de 2017, tanto na documentação juntada pelo Representado, quanto na auditoria da Comissão de Inspeção in loco; **9.2 - Arquivar** o presente processo nos termos do art.162, caput, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.080/2017 - Representação Nº 56/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente possível episódio de menosprezo ao princípio constitucional do Concurso Público e Carreiras e definir a responsabilidade de Gestão do Sr. Prefeito do Município de Tabatinga, Saul Nunes Bermeguy e da Sra. Secretária de Educação do Município de Tabatinga, Glaucelane dos Santos Coelho. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474.

DECISÃO Nº 235/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a presente Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga - sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga - e da Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga - sob a responsabilidade da Sra. Glaucelane dos Santos Coelho, Secretária Municipal de Educação de Tabatinga, em razão da realização de contratações temporárias em descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988; **9.2 - Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Tabatinga - no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar atinente à realização de contratações temporárias em descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3 - Aplicar Multa** à Sra. Glaucelane dos Santos Coelho - Secretária Municipal de Educação de Tabatinga - no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar atinente à realização de contratações temporárias em descumprimento dos incisos II e IX do art.37 da Constituição Federal de 1988. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -





FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que tome as providências necessárias para realizar Concurso Público para o provimento de cargos junto àquela municipalidade, sobretudo os concernentes às atividades essenciais de educação e saúde, desde a criação ou majoração do quadro de cargos e salários dos servidores do Município de Tabatinga até a contratação da empresa para a realização do certame público e efetiva aplicação das provas, sob pena de repercussão na análise da Prestação de Contas daquela municipalidade, exercício 2017; **9.5 - Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e da Decisão a ser exarada pelo Tribunal Pleno nos presentes autos e colacione-os aos autos do Processo n.º 11.795/2018 - referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2017.

PROCESSO Nº 12.739/2017 - Representação nº 041/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Tonantins, Lázaro de Souza Martins, por possível ato omissivo de não responder a requisição Ministerial de Contas. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM N. 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM N. 4447, Fabricia Tellele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM N. 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416.

DECISÃO Nº 236/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Lazaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins - com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da realização de dispêndios com festejos no Município de Tonantins sem a comprovação de que foram dispendidos valores equivalentes com investimentos que visassem a efetivação e o incremento dos serviços essenciais daquela municipalidade, sobretudo aqueles relacionados à saúde, educação e manutenção do meio ambiente equilibrado; **9.2- Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do presente Relatório/Voto e da Decisão a ser exarada pelo Tribunal Pleno e as colacione ao Processo n.º 11.290/2018 - referente à Prestação de Contas Anual do Município de Tonantins, exercício 2017 -, a fim de que a questão tratada nos presentes autos seja incluída no escopo de análise da Prestação de Contas Anual daquela municipalidade, para que se possa delimitar pontualmente a responsabilidade da gestão municipal acerca do mencionado objeto.

PROCESSO Nº 739/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, na pessoa do seu representante legal, em razão de apurar a legalidade quanto a contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, conforme Edital nº 01/2018 - Prefeitura de Boca do Acre.

DECISÃO Nº 237/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre - em razão





do descumprimento dos incisos II e IX do art.37 da Constituição Federal de 1988, decorrente da realização de contratações temporárias em detrimento de concurso público e sem a demonstração da sua excepcional necessidade.

9.2 - Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva da Cruz - Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, decorrente da realização de contratações temporárias em detrimento de concurso público e sem a demonstração da sua excepcional necessidade. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

9.3 - Determinar que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre tome as providências necessárias para realizar Concurso Público para o provimento de cargos junto àquela municipalidade, sobretudo os concernentes às atividades essenciais de educação e saúde, desde a criação ou majoração do quadro de cargos e salários dos servidores do Município de Boca do Acre até a contratação da empresa para a realização do certame público e efetiva aplicação das provas e empossamento dos candidatos aprovados, sob pena de repercussão na análise da Prestação de Contas daquela Municipalidade, exercício 2018.

PROCESSO Nº 1.133/2018 (Apenso nº 1.515/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão nº 23/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1515/2012. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413.

ACÓRDÃO Nº 578/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 23/2018-TCE-Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração e manteve integralmente o Acórdão nº 902/2017-TCE-Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 1515/2012 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2- Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, por intermédio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 902/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1515/2012 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 3.174/2010 (Apenso: 3.259/2006, 4.545/2010, 6.479/2010, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 743/2011, 850/2011/852/2011) – Embargos de Declaração interposto pelo senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário





da SEMAD, referente ao Sobrestamento de todos os Processos que envolvem a Contratação Temporária, nas condições exposta no Agravo de Instrumento nº 2009.006276-0.

ACÓRDÃO Nº 577/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **7.2 - Dar Provisão Parcial** aos embargos interpostos pelo Ministério Público de Contas, de modo a alterar e incluir as alíneas "d" e "e" do item 10.2 na Decisão nº 116/2018-TCE-Tribunal Pleno, passando a conter a seguinte redação: d) ENCAMINHE à DICAD cópia da Decisão nº116/2018-TCE-Tribunal Pleno, dessa decisão e os respectivos Relatório/Voto, para que faça um levantamento atualizado dos servidores com vínculo temporário junto à Prefeitura Municipal de Manaus e encaminhe ao Relator das Contas do Município de Manaus deste exercício (2018), para análise e apuração da situação dos servidores não abrangidos pelo TAG; e) após, as providências acima, publicação e registro, encaminhe os autos das solicitações para ARQUIVAMENTO junto ao DIARQ, mantido os demais termos da Decisão. **7.3 - Notificar** o Embargante, Ministério Público de Contas, para que tome ciência do Decisório e as demais partes envolvidas no presente processo e anexos, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 2.511/2017 (Apenso: 5.061/2011) – Embargos de Declaração e Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 188/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5061/2011. **Advogado(s):** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Ferreira Arnaud - OAB/AM 10.428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.

ACÓRDÃO Nº 579/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, apresentados pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, nos moldes do art. 148 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 - Dar Provisão Parcial** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, no sentido de reformar o Acórdão nº 188/2017-TCE-2ª Câmara, em seu item 8.6, de modo a adequar a redação do mesmo nos seguintes termos: "8.6 - Considerar em Alcance, solidariamente, o Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo e Sr. Walter Abrahão Trindade Reis, Presidente do Centro de Capacitação e Responsabilidade Social do Audiovisual, no valor de R\$ 26.080,00 (vinte e seis mil e oitenta reais), referente à contrapartida ilegítima de pagamento (impropriedade "b") conforme preceitua o art. 304 da Resolução nº 04/2002 – RITCE nos termos das alíneas "a" e "b", do §2º, III, art. 22, da Lei estadual nº 2.423/96. Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.". **7.3 - Dar ciência** ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, nas pessoas de seus procuradores, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº 6.975) e Sra. Amanda Gouveia Moura (OAB/AM 7.222), com cópias do Relatório-Voto e do Acórdão; **7.4 - Recomendar** à Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR que observe mais diligentemente a escolha de objetos a serem conveniados, os quais devem ser legítimos e relativos à sua finalidade. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 574/2018 (Apenso: 589/2018 e 169/2014) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, em face do Acórdão nº 192/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 169/2014. **Advogado(s):** Altemir de Souza Pereira - 6773.

ACÓRDÃO Nº 580/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira; **8.2 - Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, ANULANDO o Acórdão nº 245/2017-TCE-Segunda Câmara, Processo nº 169/2014, reabrindo a sua instrução para incluir a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, representante legal da Associação Amigos da Cultura, Conveniente responsável pelo Termo de Convênio nº 53/2008 pelo período de 19/12/2008 a 31/03/2013, assim como a empresa MC Consultoria Ltda. (CNPJ: 04.299.240/0001-90), contratada para executar o objeto do Convênio; **8.3 - Notificar** o Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, na figura de seus patronos constituídos, assim como o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, a Sra. Maria das Gorayeb Costa e a empresa MC Consultoria Ltda. (CNPJ: 04.299.240/0001-90).

PROCESSO Nº 589/2018 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 245/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 169/2014. **Advogado(s):** Renata Queiroz-OAB/AM 11947.

ACÓRDÃO Nº 581/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Arquivar** o presente processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127, da Lei nº 2.423/96 c/c art.485, IV, do CPC; **7.2 - Notificar** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na figura de seu patrono.

PROCESSO Nº 586/2018 (Apenso nº 125/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 246/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 125/2013. **Advogado(s):** Renata Queiroz-OAB/AM 11947.

ACÓRDÃO Nº 582/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura à época, nos moldes do art.151 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 246/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, em seu item 8.1, no sentido de alterar o julgamento pela ilegalidade do Convênio para legalidade, modificando a redação: "Julgar legal o Termo de Convênio nº 56/2012, tendo como responsáveis o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, nos termos do art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 do RITCE." **a)** Desconsiderar a multa no valor de R\$ 7.384,12, aplicada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, arbitrada no item 8.5 do Acórdão recorrido; **b)** Excluir o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga do arbitramento do alcance, item 8.4 do Acórdão recorrido; **c)** Manter o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 56/2012,





conforme item 8.2 do Acórdão nº 246/2017-TCE-Segunda Câmara. **8.3 - Notificar** o Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na pessoa de sua advogada, Sra. Renata Queiroz – OAB/AM nº 11.947, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4 - Determinar** à SEPLENO que proceda à execução do Decisório nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.047/2018 (Apenso nº 11.786/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Amazonprev, tendo como Interessada a Sra. Maria das Graças Guimarães Freitas, em face da Decisão nº 1022/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11786/2017.

ACÓRDÃO Nº 583/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário apresentado pela Fundação Amazonprev; **8.2 - Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário apresentado pela Fundação Amazonprev. **8.3 - Notificar** a Fundação Amazonprev para que tome ciência, com envio das cópias do presente Relatório/VOTO e deste Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.922/2018 (Apenso nº 11.761/2016) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho em face do Acórdão nº 502/2017 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11761/2016.

ACÓRDÃO Nº 584/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Florêncio Filho. **8.2 - Dar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Florêncio Filho para reformar o Acórdão nº 502/2017, excluindo o item 10.4 e alterando o item 10.3 que passa a ter a seguinte redação: 10.3 - Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, sob responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho, gestor e ordenador de despesas, no curso do exercício de 2015, no período de 01/10/2015 a 31/12/2015. **8.3 - Notificar** o Sr. Pedro Florêncio Filho para que tome ciência. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.954/2015 (Apenso: 11.809/2015) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, referente ao exercício 2014 (U.G.: 436). **Advogado(s):** Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771.

ACÓRDÃO Nº 585/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos





de Declaração com pedido de Efeitos Infringentes interpostos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins à época, em face do Acórdão nº 25/2018–TCE–Tribunal Pleno; **7.2 - Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração com pedido de Efeitos Infringentes interpostos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins à época, em face do Acórdão nº 25/2018–TCE–Tribunal Pleno, em razão da inexistência de omissão e/ou obscuridade na decisão recorrida (art. 59, III, c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996 e art. 148 da Resolução TCE/AM nº 04/2002); **7.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que cientifique o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** acerca do *decisum*, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 5.027/2015 (Apensos: 461/2014 e 696/2014) - Termo de Ajustamento de Gestão em atendimento a Decisão nº 68/2015-SEPLENO, que trata da necessidade de elaboração de Novo Processo Seletivo Simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas Atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. **Advogado(s):** Julio Cezar Rodrigues Lima - 8461.

DECISÃO Nº 238/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Aprovar e Homologar o 2º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG**, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado e a Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT, representada pela Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, no sentido de: **9.1.1** - Prorrogar, por mais 12 meses, a contar de 1º/08/2018, o prazo de vigência do presente TAG; **9.1.2** - Fica a compromitente (FDT) obrigada a observar os prazos especificados no cronograma apresentado (fls. 377/379), conforme anexo I deste Aditivo; **9.1.3** - Fica cientificada a compromitente (FDT) de que a inobservância de qualquer das fases previstas no cronograma poderá implicar em rescisão do TAG; **9.1.4** - Determinar à gestora da FDT que observe e dê fiel cumprimento aos termos do presente TAG, especialmente os estabelecidos na Cláusula Terceira. **9.2 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.170/2016 – Embargos de Declaração em Representação nº 030/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Tapauá.

ACÓRDÃO Nº 586/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer os Embargos de Declaração** opostos pelo **Ministério Público de Contas**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.148 e seguintes do RI/TCE, para no mérito; **7.2 - Julgar Parcialmente Procedente** os Embargos de Declaração, do **Ministério Público de Contas**, no sentido de sanar a contradição existente no item 10.1 da Decisão nº 93/2018-TCE-Tribunal Pleno em relação à fundamentação do voto condutor e ao início da parte dispositiva, sem alterar os demais dispositivos, devendo o mencionado item ficar com a seguinte redação: 10.1. **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, bem como das pessoas do Município de Tapauá e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito





por omissão no tocante ao combate de queimadas e incêndios florestais, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique** o i. Representante Ministerial para tomar ciência do decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.282/2017 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, ante a existência de concretos indícios de invalidade do Contrato nº 05/2017-CETAM/CEAT.

DECISÃO Nº 239/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com pedido de Medida Cautelar para suspender todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, firmado entre o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM e o Centro de Estudos Avançados e Treinamento-CEAT, **em razão da perda superveniente de objeto**; **9.2 - Recomendar** ao **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM** que: **9.2.1** - Prossiga com a nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2014-CETAM, observando-se o prazo de validade do certame, bem como o limite prudencial de contratação imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, alínea c); **9.2.2** - Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei nº 11.788/2008, notadamente quanto ao quantitativo máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da entidade. **9.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO** que: **9.3.1 - Cientifique os interessados** acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.3.2** - Extraia cópia do decism e encaminhe ao Relator do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM referente ao biênio 2018/2019 para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

PROCESSO Nº 13.219/2016 – Embargos de Declaração em Representação nº 122/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do senhor Prefeito Municipal de Manacapuru e do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

ACÓRDÃO Nº 587/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os **Embargos de Declaração** opostos pelo **Ministério Público de Contas**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.148 e seguintes do RI/TCE; **7.2 - Julgar Improcedente** os **Embargos de Declaração**, do **Ministério Público de Contas**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº107/2018-TCE-Tribunal Pleno, em razão da inexistência de omissão no decism recorrido, conforme explicitado no Relatório/Voto relativo aos referidos embargos; **7.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que **cientifique** o i. Representante Ministerial para tomar ciência do decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.916/2017 - Tomada de Contas Anuais do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREVMANICORÉ, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, ex-diretor presidente.

ACÓRDÃO Nº 588/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n.





04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, Diretor-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - Sisprev, exercício de 2016, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. Janderlan Brito Barbosa** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3 - Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão e organização previdenciária, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; **10.4 - Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Manicoré que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto. **10.5 - Determinar** o encaminhamento da cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado**, de acordo com o artigo 1º, XXIV, da Lei nº2423/96, em razão das irregularidades constatadas e não sanadas para a adoção de providência que entender necessárias.

PROCESSO Nº 14.425/2017 - Representação nº 290/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 240/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Exmo. **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré, pelos motivos expostos na fundamentação do Voto; **9.3- Remeter** os autos da Representação (Processo nº 14.425/2017) à **DICAMI** para que proceda apensamento à Prestação de Contas Anual de Manicoré, exercício 2017 (Processo nº 11.318/2018), nos termos do art.64, §4º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que verifique no bojo dos autos da Prestação de Contas a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, observando o cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração do magistério, inclusive se houve o rateio das sobras de 2016 dentro do exercício de 2017; **9.4- Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.032/2018 - Representação nº 288/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, em responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 241/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Exma. **Sra. Denise Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga, pelos motivos expostos na fundamentação do voto; **9.3 - Considerar revel** a **Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 88 do R.I/TCEAM c/c §4º do art.20 da Lei nº 2423/96; **9.4- Remeter** os autos da Representação (Processo nº 10.032/2018) à DICAMI para que proceda **apensamento** à Prestação de Contas Anual de Itapiranga, exercício 2017 (Processo nº 12.942/2018), nos termos do art.64, §4º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que verifique no bojo das contas de gestão a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, observando o cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério previsto na Lei nº 11.494/2007, inclusive se houve o rateio e pagamento das sobras de 2016 dentro do exercício de 2017; **9.5 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.034/2018 - Representação nº 289/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves, em responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 242/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; **9.2 - Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Exmo. **Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto**, Prefeito Municipal de Silves; **9.3 - Remeter** os autos da Representação (Processo nº 10.034/2018) à DICAMI para que proceda **apensamento** à Prestação de Contas Anual de Silves, exercício 2017 (Processo nº 11.532/2018), nos termos do art. 64, §4º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que verifique o cumprimento do mínimo de 60% das verbas do FUNDEB na remuneração do magistério, inclusive se foi rateado dentro do exercício de 2017 o repasse extraordinário decorrente do Ajuste da Complementação da União ao FUNDEB 2016, com base na Portaria MEC nº 565, de 20 de abril de 2017, integralmente creditado ao município de Silves, em 10/06/2017, na importância de R\$ 1.076.371,21; **9.4 - Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 585/2018 (Apenso: 4.397/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vancouver Oliveira Jezini, em face do Acórdão nº 264/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4397/2012.

ACÓRDÃO Nº 589/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso Ordinário





interposto pelo Sr. Vancouver Oliveira Jezini, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que; **8.2- Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Vancouver Oliveira Jezini, de modo a manter *in totum* o Acórdão nº 264/2017, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4397/2012; **8.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique** o Sr. Vancouver Oliveira Jezini e demais interessados, para tomar ciência do decurso, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 906/2018 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda., em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2018 - CML/PM.

DECISÃO Nº 243/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda.**, requerendo a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018-CML/PM, tendo como objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de 20 veículos (tipo Ambulâncias SAMU), sem mão de obra (condutor) e sem combustível, **em razão da perda do objeto**, uma vez que as impropriedades que ensejaram a presente demanda foram devidamente sanadas e aclaradas pela Secretaria Municipal de Saúde, não subsistindo, nestes autos, vícios que maculem o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2018 - CML/PM. **9.2 - Dar ciência** do decurso à empresa **Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda.** e à **Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA/Manaus**, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e desta Decisão.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.338/2017 (Apenso: 11.496/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Hilal Hajar Hayssam, em face do Acórdão de nº 440/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de nº 11496/2016. **Advogado(s):** Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho - 9967.

ACÓRDÃO Nº 590/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, de autoria do Sr. Hilal Hajar Hayssam; **7.2 - Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração de autoria do Sr. Hilal Hajar Hayssam, caso os Eminentíssimos Julgadores entendam pelo seu conhecimento, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 214/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, fl.31; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Hilal Hajar Hayssam, assim como para o seu advogado, a respeito do teor do julgamento deste feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.157/2016 - Representação nº 039/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Alvarães.





DECISÃO Nº 244/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; **9.2 - Considerar revel** o Sr. **Mário Tomas Litaiff**, ex-Prefeito de Alvarães, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3 - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que:** 9.3.1 - Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; 9.3.2 - Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.3.3 - Insira no calendário de atividades das UCS estaduais campanhas contra o desmatamento; 9.3.4 -Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. **9.4 - Determinar à Prefeitura Municipal de Alvarães** que adote as seguintes providências: 9.4.1 - Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); 9.4.2 - Invista na capacitação das brigadas implementadas; 9.4.3 - Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais. **9.5 - Determinar à DEAMB** que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Alvarães, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6 - Dar ciência** aos responsáveis, Sr. **Mário Tomas Litaiff**, bem como ao atual Prefeito do município de Alvarães e os representantes da SEMA e do IPAAM. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 3.542/2016 - Embargos de Declaração em sede de Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de acumulação ilegal de cargos da Srª Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza.

ACÓRDÃO Nº 591/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela Sra. **Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza**; **7.2 - Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração da Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, de modo que seja reformada a Decisão n.º 179/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, considerando, dessa forma, improcedente a Denúncia formulada junto à Ouvidoria deste TCE/AM, haja vista que não houve acúmulo indevido de cargos, e evitando a expedição de qualquer comunicação aos doutos Ministério Público Estadual e Ministério Público da União, pois não há irregularidades a serem apuradas em outras esferas; **7.3 - Dar ciência** à embargante, Sra. **Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza** – e à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Manaus, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **7.4 - Arquivar** o feito, após o trânsito em julgado, no setor competente; **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





PROCESSO Nº 13.213/2016 - Embargos de Declaração em sede de Representação nº 128/16-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do senhor Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e do Secretário Municipal do Meio Ambiente. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975.

ACÓRDÃO Nº 592/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo **Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, Procurador do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, art. 63, § 1º e art. 64, da Lei 2.423/1996, c/c art. 11, III, "f", 1, art.144, § 3º, e art. 149, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **7.2 - Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração, interpostos pelo **Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, Procurador do Ministério Público de Contas, em razão do acatamento parcial das modificações sugeridas pelo recorrente. Deste Modo, proponho que a redação do acórdão atacado passe a constar com o seguinte teor: a) **Conhecer a presente Representação** exarada pelo Ministério Público de Contas, através do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 11, III, "c", da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; b) **Julgar Procedente a presente Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude de omissão quanto a ações de combate às queimadas; c) **Determinar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea** que, **no prazo de 1 (um) ano**, elabore plano de ação referente ao combate às queimadas e ao desmatamento ilegal, com a respectiva inserção dos programas e metas no PPA e na LDO, dando prioridade à ações de policiamento florestal e de brigada e combate às queimadas; d) **Determinar à Administração Estadual**, por meio da Secretário de Estado do Meio Ambiente que, **no prazo de 1 (um) ano**, tome providências de intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle de áreas críticas, em especial que monitore as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; e) **Determinar ao DEAMB** o acompanhamento das providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea quanto aos itens acima determinados; f) **Recomendar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea** a buscar recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebração do termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; g) **Recomendar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea** que realize incentivo a ações de desenvolvimento econômico sustentáveis, com o objetivo de dinamizar a economia local e reduzir o uso de fogo por agricultores e familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; h) **Dar ciência ao Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, Procurador do Ministério Público de Contas, bem como aos demais interessados nos feitos, acerca do desfecho da presente Representação. Registre-se que, caso as tentativas de cientificação dos responsáveis sejam infrutíferas, desde já fica autorizada a adoção de edital para o alcance de tal finalidade. **7.3 - Dar ciência ao Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, Procurador do Ministério Público de Contas, bem como aos demais interessados nos feitos, acerca do desfecho dos presentes embargos de declaração. Registre-se que, caso as tentativas de cientificação dos responsáveis sejam infrutíferas, desde já fica autorizada a adoção de edital para o alcance de tal finalidade. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.295/2018 (Apenso: 4.209/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Comunitária Civil Luz da Infância, em face do Acórdão nº 1119/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4209/2015.

ACÓRDÃO Nº 593/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso da ASSOC. COMUNITARIA CIVIL LUZ DA INFÂNCIA., representada nestes autos pelo Sr. Francisco Level, em face do Acórdão nº 1119/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fl. 1557/1558 do apenso nº 4209/2015); **8.2 - Dar Provedimento Parcial** ao Recurso da ASSOC.COMUNITARIA CIVIL LUZ DA INFÂNCIA., representada nestes autos pelo Sr. Francisco Level, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº 1119/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fl. 1557/1558 do apenso nº 4209/2015), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, passando a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar Legal o Termo de Convênio n. 37/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS e Associação Comunitária Luz da Infância, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e Sr. Francisco Level de Lima, respectivamente responsáveis pelos órgãos à época; 9.2. Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas do Termo de Convênio n. 37/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e Associação Comunitária Luz da Infância; 9.3. Aplicar Multa a Sra. Maria das Graças Soares Prola – Secretária Executiva de Assistência Social, à época, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma do art. 308, I, “a” da Resolução nº. 04/2002–RITCE, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão do Tribunal de Contas; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1. Encaminhe à atual Administração Secretaria de Estado de Assistência Social e Associação Comunitária Luz da Infância, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.5.2. Notifique a Senhora Maria das Graças Soares Prola – Secretária Executiva de Assistência Social e Senhor Francisco Level de Lima, responsável pela Associação Comunitária Luz da Infância, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. **8.3 - Dar ciência** à ASSOC. COMUNITARIA CIVIL LUZ DA INFÂNCIA, representada nestes autos pelo Sr. Francisco Level, bem como ao seu patrono, Dr. Antônio Brasil Vieira, devidamente constituído à fl. 12, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 3.222/2017 (Apenso: 6.186/2007, 6.414/2007, 3.223/2017, 5.485/2007, 5.484/2007, 4.093/2007, 4.088/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.091/2007 e 1.835/2008) - Recurso de Reconsideração do Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 962/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5485/2007. Advogado(s): Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 594/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2 - Negar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim. **8.3 - Dar ciência** à advogada Katiúscia Raika da Câmara Elias. **Declaração de impedimento:**





Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.223/2017 - Recurso de Reconsideração do Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 964/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4093/2007. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 595/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** o presente Recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM; **7.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim. **7.3.** Dar ciência à advogada Katuscia Raika da Câmara Elias. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.703/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal da SEMMASDH, referente ao exercício 2015. (U.G.370902).

ACÓRDÃO Nº 596/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no curso do exercício de 2015; **9.2 - Determinar** ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA o envio de documentos comprobatórios de saldo em conta contábil nas prestações de contas anuais vindouras, bem como a observância da regularização do registro dos bens patrimoniais da unidade para evitar qualquer tipo de restrição em situações futuras.

PROCESSO Nº 12.159/2016 - Representação Nº 038/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Apuí.

DECISÃO Nº 245/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adimilson Nogueira, bem como das pessoas do Município de Apuí e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Apuí; **9.2 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí: - Elaborar Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos do município; - Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; - Implementar programa de educação





ambiental na sede e na área rural; - Apoiar a implementação do Cadastro Ambiental Rural como ferramenta de controle das áreas produtivas. **9.3 - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA):** - Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; - A criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.4 - Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema:** - Apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle e fiscalização nas áreas críticas (Sul do Amazonas/Baixo Amazonas/ Alto Solimões; - Desenvolver o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; - Apoiar o município de Apuí na implementação do sistema municipal de gestão ambiental. **9.5 - Determinar** a remessa de cópia digital dos autos ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e ao IBAMA para que tomem as medidas cabíveis; **9.6 - Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que dê ciência à Prefeitura Municipal de Apuí e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Decisão. **9.7 - Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.239/2016 - Representação nº 058/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Manaquiri.

DECISÃO Nº 246/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público-TCE, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, bem como das pessoas do Município de Manaquiri e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Manaquiri. **9.2 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Manaquiri:** - Adesão ao Termo de Cooperação Técnica estabelecido pela SEMA (pág. 158 e 164); - Reforçar as ações de apoio a Brigada de Combate a Incêndios; - Elaborar "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do município (agenda marrom e verde); - Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.3 - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA):** - Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; - Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.4 - Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema:** - Desenvolver o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; - Monitorar o município do Manaquiri na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; - Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5 - Determinar** a remessa de cópia digital dos autos ao Instituto





de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e ao IBAMA para que tomem as medidas cabíveis; **9.6 - Determinar** à SEPLENO-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que dê ciência a Prefeitura Municipal de Manaquiri e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Decisão. **9.7 - Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.081/2017 - Representação com Pedido de Cautelar nº 057/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra irregularidades na gestão das verbas destinadas ao Instituto Novos Caminhos, (ref. Operação do "Maus Caminhos"), no âmbito da SUSAM/SEFAZ. **Advogado(s):** Arthur da Costa Pontes - 11.757, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Silvio da Costa Bringel - 3262, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM N. 11193, Pedro Paulo Souza Lira-OAB/AM 11.414, Rogério dos Santos Pereira Braga - 1025, Brenda de Jesus Montenegro-OAB/AM nº 12.868, Rosa Oliveira de Pontes - 4231, Simone Rosado Maia Mendes-OAB/PI - 4550 OAB/AM-A666, Iolanda Lobo Pereira, Dayana Rossurar dos Santos-12457. **A Presidência nesta fase, passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Auditor e Relator Alípio Reis Firmo Filho para proceder a leitura de sua proposta de voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para proceder a leitura de seu voto-vista, e, na sequência, procedeu à leitura com as devidas correções, como segue:** O Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: **PRELIMINAR:** Inicialmente, Excelência, nós precisamos resolver uma preliminar que foi posta, a do cerceamento de defesa, e quanto a isso eu estou desde já convencido de que não houve, pelo menos não foi demonstrado aqui, de forma inequívoca, que não se tenha respeitado o devido processo legal no processo. Foi um processo longo, um processo que, se pecou por alguma coisa, foi exatamente pelo desvio do seu objetivo, e isso é uma outra história. Mas, inicialmente, eu adianto que não vejo como acatar a preliminar de cerceamento de defesa. [O Tribunal apreciou a preliminar] . O Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: **MÉRITO:** Então, Excelência, de fato, - e eu vou tentar ser bastante breve, porque nós já ouvimos bastante e havia um voto aqui preparado - ouvimos os senhores advogados aqui com muita atenção e, também, o senhor controlador, e eu devo dizer que me convenci inicialmente de que esse processo - e a razão pela qual, talvez, ele tenha demorado tanto, sendo uma inspeção extraordinária e tendo sido algo para o que se pediu a devida urgência - o que de fato era algo que era extremamente relevante para a definição do próprio funcionamento da Administração Pública Estadual -, não só aquela questão pontual, mas a verdade é que este processo começou por uma representação, isso foi bastante elucidado aqui, e o próprio relatório, as primeiras palavras do próprio relatório, trazem exatamente isso - o objeto da representação formulada contra irregularidade na gestão das verbas destinadas ao Instituto Novos Caminhos. Esse era o objeto desse processo. E talvez, repito, se estendeu tanto, porque ele tomou uma dimensão diferente. Quando, evidentemente, é claro não é uma inspeção regular, se a equipe - e aqui também faço uma observação, o trabalho foi muito bom, quero parabenizar os técnicos que estiveram envolvidos nisto - mas, se a equipe percebe algumas outras questões é dever apontar esse fato, mas tem razão também o ilustre advogado no sentido de que isso deveria ser destacado e eventualmente discutido em outra questão. Esta representação dizia respeito a um assunto, a um objeto. Especificamente, a um objeto. Bem, de fato, também concluo que o sistema AFI no mínimo precisa de uma revisão, de um estudo, e um estudo multidisciplinar, multi-institucional, envolvendo o Tribunal de Contas, envolvendo órgãos estaduais, para saber se este sistema atende eficazmente ao que se espera dele. Também não tenho dúvida e essa conclusão há seis meses eu a ela já havia chegado pelas primeiras informações sobre o processo. Mas eu vou me ater exclusivamente à Representação. E quanto à Representação, eu ouvi aqui do Auditor que propõe um Voto, ouvi aqui por diversas vezes, que não há utilização de verba federal, no caso em que aqui se narrou, ou que se pediu a apuração. Não houve utilização de verba federal, não houve utilização de verba do FUNDEB neste assunto. E era este e só este o objeto desta Representação. E, portanto, para ser muito breve - eu gostaria de fazer várias outras considerações a respeito, mas eu vou respeitar os presentes neste momento não me alongando demasiadamente. A minha resposta, portanto, e aqui é o encaminhamento do meu voto, é no sentido que seja julgado improcedente a representação, nos termos, aliás, da Proposta de Voto, no seu item 1, em que se julga improcedente a Representação,





no que diz respeito ao que foi pedido para ser apurado. De fato, estou vendo aqui uma certidão do Tribunal Pleno, em que o Tribunal autorizou a inspeção extraordinária, para apurar indícios de irregularidades em movimentações bancárias e no sistema administrativo financeiro, apontados pela Controladoria Geral da União, na nota técnica, no bojo dos inquéritos da operação federal maus caminhos. Então, a inspeção extraordinária visava a este propósito específico. E, portanto, meu voto é pela improcedência da Representação e pelo reconhecimento de que não houve essa mistura de verbas federais e estaduais. Não se pode deixar de não ver ou ignorar o restante dos trabalhos muito bem feitos pelos técnicos, no sentido de demonstrar que há inconsistências, há dificuldades no sistema, há alguns aspectos que precisam ser melhorados. E isso deve ser tratado pelo Tribunal de Contas, sim, em situação diferenciada; o que me parece é que a Proposta de Voto avança em matéria que não é de sua competência, propõe multas a diversos gestores, gestores da Secretaria de Fazenda, gestores da Secretaria de Saúde, gestores da Secretaria de Educação. E o que me chamou atenção no relatório técnico, Excelência, isso me chamou bastante atenção, é que na conclusão (julgar improcedente etc.), o relatório faz determinações a quem? À Secretaria de Estado da Educação e à SEFAZ; não fez determinação à SUSAM. E é a SUSAM que era a principal investigada. Quem era investigada neste processo? A SUSAM, que fez os pagamentos para os o Instituto, até onde eu posso perceber, mas não há determinação nenhuma para a SUSAM. Ou seja, extrapolou realmente, houve uma extrapolação; bem, não podemos ignorar isso e temos que continuar. Tanto que me parece - ao que eu soube, a análise das Contas do Governo do Estado está atrasada por conta disso -, que nós precisamos fazer uma análise e ter certeza da confiabilidade ou não do sistema AFI. E aí eu remeto a outro problema, durante todos estes anos, e eu me encontro inclusive nisso, durante todos estes anos, os relatores das Contas do Governo do Estado não foram capazes de perceber então que esse sistema não funciona, do jeito que está dito aí, ou que tem sérios problemas. Nós não fomos capazes de fazer isso, inclusive eu, que fui Relator, uma vez nesse período. A Senhora Presidente também. Quer dizer e mais: hoje, os órgãos de controle tem uma obrigação, que está no artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa controladora ou judicial, - estamos aqui, controladora -, que estabelecer interpretação ou orientação nova, sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, e sem prejuízo dos interesses gerais. O que nós estamos propondo aqui? Ou multando gestores por uma eventual deficiência do sistema, porque é o que está sendo feito é isto, aplicando multa, sanção a gestores, porque o sistema eventualmente mascara, ou não é claro, ou não é muito evidente, ou é difícil de entender, seja lá o que for. É tão difícil de entender, porque parece que a Controladoria Geral não entendeu, e olha que são técnicos. E também não entendi quando o Relator disse que a CGU não errou, foi induzida ao erro. Não; se foi induzida ao erro, errou. Segundo a proposta de voto do Auditor, que acatou o Relatório Técnico deste Tribunal, se foi induzida ou não, errou. E se tem desculpa o erro produzido, é outra história. Pode até ter desculpa o erro, e quem sou eu para analisar o trabalho da CGU. Nem é da minha competência. Apenas temos nós, do Tribunal de Contas, que sermos absolutamente firmes naquilo que fazemos e sobre o que examinamos. E tenhamos aqui um posicionamento correto diante de uma Representação que foi feita, e que pediu uma determinada apuração, e essa apuração foi feita. E a conclusão é que não correspondia ao que havia sido dito. Meu voto, assim, Excelência, é no sentido de julgar improcedente a Representação, quanto àquele aspecto relacionado à aplicação de recursos federais ou do FUNDEB nos pagamentos feitos ao Instituto investigado. Isto está, demonstrado e dito na Proposta de Voto e repetido aqui neste Plenário; nisto eu acompanho integralmente a proposta e o Relatório Técnico. No mais, não acompanho, não vou votar pela sanção neste momento a nenhum dos gestores. Então temos que ir atrás de todos gestores que passaram por esse tempo, porque todos fizeram a mesma coisa, exatamente a mesma coisa. E não somente limitados a esses, todos os ordenadores de despesas de todas as Secretarias devem estar incidindo nesse problema. Mas este é um problema do sistema. Portanto é um problema a ser examinado nas Contas Gerais do Estado, temos a oportunidade de fazer isso agora e temos a oportunidade, se for o caso, de fazer nas Contas do governo que estão por ser analisadas as determinações do relatório. Enfim, que





se façam essas recomendações ou determinações nas Contas Gerais do Governo do Estado que o Tribunal ainda vai examinar. Esse é o meu voto, Excelência. Após, a devida leitura do voto-vista, a Presidência declarou o seguinte resultado:

DECISÃO Nº 233/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Acolher, parcialmente**, a Proposta de Voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho para julgar improcedente a Representação quanto à relação direta entre recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e as despesas de saúde realizadas com o Instituto Novos Caminhos, em conformidade com as conclusões do Relatório Conclusivo 2/2018-DICREA (Relatório Conclusivo – Auditoria Orçamentária, Contábil e Financeira nos Pagamentos do Poder Executivo do Estado do Amazonas nos exercícios de 2014 a 2016 objeto do Processo 13081/2017 com reflexos no Sistema AFI); **9.2 - POR MAIORIA: 9.2.1 - Determinar** o encaminhamento do Relatório Conclusivo 2/2018-DICREA (Relatório Conclusivo – Auditoria Orçamentária, Contábil e Financeira nos Pagamentos do Poder Executivo do Estado do Amazonas nos exercícios de 2014 a 2016, objeto do processo 13081/2017 com reflexos no Sistema AFI) à Comissão das Contas do Governo - COMGOV, para que sejam as suas conclusões objeto de apreciação por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Governamentais, consideradas as diversas determinações ali contidas a respeito do Sistema de Administração Financeira Integrada (AFI). *Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que acompanhou a Proposta de Voto, excetuando-se a aplicação das multas.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.854/2018 - Prestação de Contas Anual dos Srs. Rogério Siqueira de Sá Nogueira e Arthur Cesar Zahluth Lins, referente ao exercício de 2017. (U.G: 11109)

ACÓRDÃO Nº 597/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Leopoldo Peres Sobrinho – Controlador-Geral (período de 01/01/2017 até 07/02/2017), Alessandro Moreira Silva – Controlador Geral (período de 07/02/2017 até 16/10/2017) e Arthur Cesar Zahluth Lins – Controlador-Geral (período de 16/10/2017 até 31/12/2017), nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 2423/96 c/c do art.188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando que as contas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; **10.2 - Dar quitação ao Sr. Leopoldo Peres Sobrinho** – Controlador-Geral (período de 01/01/2017 até 07/02/2017), para com o erário, referente à Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, exercício de 2017, nos termos do art. 23 e inciso I do art. 72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c do art. 163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.3. Dar quitação ao Sr. Alessandro Moreira Silva** – Controlador Geral (período de 07/02/2017 até 16/10/2017), para com o erário, referente à Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, exercício de 2017, nos termos do art. 23 e inciso I do art. 72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c do art. 163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.4. Dar quitação ao Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins** – Controlador-Geral (período de 16/10/2017 até 31/12/2017), para com o erário, referente à Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, exercício de 2017, nos termos do art. 23 e inciso I do art.72, ambos





da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c do art. 163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.5. Determinar** o envio dos autos à DICREX para o registro e posterior arquivamento, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Outubro de 2018.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 11.609/2016 - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos senhores Roberto Rocha Guimarães da Silva (Ordenador de Despesa), Hermógenes Rabelo (Ordenador de Despesa), Fernando Paiva Pires Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 599/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil–SUBCOMADEC, relativo ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsáveis os Srs. Roberto Rocha Guimarães da Silva (período de 01/01/2015 a 09/06/2015), Hermógenes Rabelo (no período de 10/06/2015 a 27/07/2017), e Fernando Paiva Pires Júnior (período de 28/07/2015 a 31/12/2015), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.188, § 1º inciso I, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Sr. Hermógenes Rabelo e Sr. Fernando Paiva Pires Júnior, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I da Resolução n. 04/02.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.937/2017 (Apenso: 14.213/2016) - Recurso Revisão interposto pelo senhor Manuel Rodrigues Bandeira Neto, em face da Decisão nº 466/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.213/2016. Advogado: Luiz Osvaldo Barbosa Evangelista - OAB/AM N. 6.256.

ACÓRDÃO Nº 600/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Rodrigues Bandeira Neto, com assistência do Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas – SINDIFISCO/AM, em face da Decisão n. 466/2017-TCE- Primeira Câmara, prolatada nos





autos de n. 14213/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Rodrigues Bandeira Neto, com assistência do Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas – SINDIFISCO/AM, reformando a Decisão n. 466/2017-TCE-Primeira Câmara, prolatada nos autos de n. 14213/2016, no sentido de JULGAR LEGAL o ato concessório da aposentadoria do Sr. Manuel Rodrigues Bandeira Neto, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 3ª Classe, Padrão II, Matrícula 000.335-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com o decreto publicado no D.O.E de 16 de setembro de 2016; concedendo-lhe registro nos termos do art. 264, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Rodrigues Bandeira Neto e ao AMAZONPREV sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo com fulcro no artigo 162, caput, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 12.978/2017 - Embargos de Declaração em Representação com Medida Cautelar, interposto pelo senhor Saul Nunes Bemerguy. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Vítor Vieira da Rocha - 231839, Leandro de Souza Benevides-491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB nº 8936, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM N. 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428 e Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456.

ACÓRDÃO Nº 601/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Tabatinga, exercício 2017 - em razão do preenchimento do requisito temporal previsto no art.148, §1º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Tabatinga, exercício 2017 - em razão de não ter restado demonstrada a omissão alegada pelo Embargante, bem como pela impossibilidade de concessão dos efeitos infringentes requeridos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 12.051/2016 – Representação nº 19/2016-MPC/3ª PROC./ELCM, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, considerando a omissão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e Rossieli Soares da Silva, em responder requisição. Advogado: Emiliano da Silva Costa.

DECISÃO Nº 247/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, através da procuradora signatária Elizângela Lima Costa Marinho; **9.2. Dar Provedimento Parcial** à Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Oficiar** a Secex - Secretaria Geral do Controle Externo para que, junto a DICAD, inclua os questionamentos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado 2015/2016 da Secretaria





de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, ao respectivo processo de Admissão de Pessoal, onde se apreciará a legalidade das admissões, assim como a regularidade do certame; **9.4. Determinar** à SEPLENO que adote as providências junto ao Relator do município de Nhamundá biênio 2016/2017, para incluir a matéria verificada na presente Representação (itens 13-24, do Voto), no escopo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **9.5.**

Oficiar ao Ministério Público de Contas para que tome ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e demais interessados quanto ao teor do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.7. Arquivar** o presente processo, após as providências.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.808/2017 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento Nº0114/2010, da Ex-servidora Ana Sandra Figueiredo Campos, do Quadro de Pessoal da SEMA.

ACÓRDÃO Nº 602/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Ana Sandra Figueiredo Campos, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Adiantamento de responsabilidade da Sra. Ana Sandra Figueiredo Campos, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; **8.3. Considerar em Alcance** a Sra. Ana Sandra Figueiredo Campos no valor de R\$ 2.000,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** a Sra. Ana Sandra Figueiredo Campos no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/96, conforme itens 11/12 supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Notificar** a Sra. Ana Sandra Figueiredo Campos, com cópia do Relatório/Voto, e do deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO TCE-AM Nº 123/2018 (Apensos: 1.642/2011, 124/2018 e 1.644/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Humberto Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 193/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1644/2011. Advogado: Thayenne Loran G. de Mendonça - 11731 e Williane Wanessa Queiroz Cavalcante - 8.489.

ACÓRDÃO Nº 603/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Diretor da Inspeção Salesiana Missionária da Amazônia; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, mantendo integralmente o Acórdão nº 191/2017-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Determinar** à SEPLENO que providencie o arquivamento do Processo 1644/2011, o qual se encontra julgado, tendo sido apensado aos autos apenas para consulta. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO TCE-AM Nº 124/2018 (Apenso: 123/2018, 1.642/2011 e 1.644/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Humberto Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 191/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1642/2011. Advogado: Thayenne Loran Golvêa de Mendonça - 11.740 e Williane Wanessa Queiroz Cavalcante - 8.489.

ACÓRDÃO Nº 604/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Diretor da Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia; **8.2. Negar Provisão** ao presente recurso do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, mantendo integralmente o Acórdão nº 191/2017-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Determinar** o arquivamento do Processo n. 1642/2011, o qual se encontra julgado, tendo sido apensado a estes autos apenas para consulta. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.180/2018 (Apenso: 5.446/2011) - Recurso Revisão interposto pelo senhor Robério dos Santos Pereira Braga. Advogado: Rosa Oliveira de Pontes – 4231.

ACÓRDÃO Nº 605/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, reformando o Acórdão nº 33/2016 - TCE- Segunda Câmara, em seu item 7.1, para julgar LEGAL o Termo de Convênio n. 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Folclórica de Quadrilhas e Danças de Parintins; **8.3. Determinar** à SEPLENO que providencie o arquivamento do Processo nº 5446/2011, o qual se encontra julgado, tendo sido apensado a estes autos apenas para consulta; **8.4. Determinar** à SEPLENO que providencie o arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 13.671/2018 (Apenso: 13.170/2017) - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a senhora Alcilea de Castro Furtado, em face da Decisão nº 280/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13170/2017.

ACÓRDÃO Nº 606/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Negar Provisão** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo a decisão da Segunda Câmara na íntegra. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





PROCESSO TCE-AM Nº 12.564/2016 – Representação nº 072/2016-MPC-EMFA, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE/AM, considerando a omissão dos senhores Atacildo Ferreira Fontes e Cleinaldo de Almeida Costa. **DECISÃO Nº 248/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCEAM, por intermédio da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves; **9.2. Considerar revel** o Sr. Atacildo Ferreira Fontes, Gerente do Núcleo de Ensino Superior de Coari–UEA/AM, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **9.3. Recomendar** ao Sr. Atacildo Ferreira Fontes, Gerente do Núcleo de Ensino Superior de Coari–UEA/AM, e ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas–UEA/AM, que procedam ao reparo das restrições tangentes aos bens avariados e à substituição da caixa d'água; **9.4. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Atacildo Ferreira Fontes, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa e ao Ministério Público de Contas, acerca do deslize deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.002/2018 (Apenso: 4.497/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Arlindo Pedro da Silva Junior. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 607/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº 72/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 266/267, do apenso nº 4497/2011), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, passando a ter a seguinte redação: 1.1 Julgar LEGAL o Termo de Convênio nº 06/2010, firmado entre a MANAUSTUR e o Instituto Unidos pela Amazônia, tendo como responsáveis o Sr. Jonas Torres Campelo Filho e Arlindo Pedro da Silva Júnior; 1.2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 06/2010, de responsabilidade dos Senhores Jonas Torres Campelo Filho e Arlindo Pedro da Silva Júnior, nos termos do inciso II, do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96; 1.3. Aplicar Multa ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a Lei n.º 2423/96, art. 53 parágrafo único, devendo a multa a ele imputada ser recolhida à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n.º 4375/2016, por meio do Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Amazonas - SEFAZ, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art 169, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, encaminhando o comprovante de pagamento devidamente autenticado pelo banco, tal recolhimento deverá ocorrer no prazo de 30 dias. 1.4. Aplicar Multa ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a Lei n.º 2423/96, art. 53 parágrafo único, devendo a multa a ele imputada ser recolhida à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n.º 4375/2016, por meio do Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Amazonas - SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, encaminhando o comprovante de





pagamento devidamente autenticado pelo banco, tal recolhimento deverá ocorrer no prazo de 30 dias. 1.5. Recomendar à atual e futuras gestões da MANAUSTUR que observem com maior cautela os documentos necessários à correta formalização das Prestações de Contas, bem como o prazo adequado para sua remessa à esta Corte, a fim de que as impropriedades aqui destacadas não se repitam. **8.3. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, bem como aos seus patronos constituídos nos autos, sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 5.099/2015 - Termo de Ajustamento de Gestão 3/2015/GAB/ARFF Referente a Implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle Previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria Mf 548/2010.

DECISÃO Nº 249/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura do Município de Itapiranga, que tem por objeto a adoção de medidas para implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previstos na Lei Complementar federal nº 131/2009 e regulamento do Decreto federal nº 7.185/2010, Portaria MF 548/2010, na competência atribuída pelo inciso XXVII, do art. 1º, da Lei nº 2423/1996 c/c as alíneas "g" e "l", do inciso III, do art. 8º, da Resolução nº 21/2013.

PROCESSO TCE-AM Nº 5.101/2015 - Termo de Ajustamento de Gestão 4/2015/GAB/ARFF, referente a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria Mf 548/2010.

DECISÃO Nº 250/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura do Município de Silves, que tem por objeto a adoção de medidas para implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previstos na Lei Complementar federal nº 131/2009 e regulamento do Decreto federal nº 7.185/2010, Portaria MF 548/2010, na competência atribuída pelo inciso XXVII, do art. 1º, da Lei nº 2423/1996 c/c as alíneas "g" e "l", do inciso III, do art. 8º, da Resolução nº 21/2013.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.669/2017 – Representação do Ministério Público Especial/TCE/AM, com o objetivo de apuração exaustivamente quantitativo atual de colaboradores terceirizados e temporários, comissionados, que prestaram serviço na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD.

DECISÃO Nº 251/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação do Ministério Público Especial TCE/AM; **9.2. Determinar** ao Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra,





atual Diretor-Presidente da FMT-HVD ou seu substituto, caso ocorra, que tome providências quanto à realização de novo Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos para o seu quadro de pessoal; **9.3. Conceder** Prazo ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e ao Chefe do Executivo Estadual de 90 dias para que apresentem à Corte de Contas planejamento para deflagração de concurso público hábil a prover a demanda de pessoal efetivo da FMT, para realização do procedimento em até 180 dias; **9.4. Determinar** advertência ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, Diretor-Presidente da FMT-HVD ou seu substituto, caso ocorra, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 261, §4.º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.290/2018 (Apenso: 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Waldívia Ferreira Alencar. Advogado: Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679.

ACÓRDÃO Nº 608/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.292/2018 (Apenso: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo senhora Waldívia Ferreira Alencar. Advogado: Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8.679.

ACÓRDÃO Nº 610/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.291/2018 (Apenso: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Waldívia Ferreira Alencar. Advogado: Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8.679.

ACÓRDÃO Nº 611/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso da Sra. Waldívia





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 28

Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.244/2018 (Apensos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 20/2018-TCE-2ª Câmara, nos autos do processo nº 6502/2010. Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 613/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo; **8.3. Dar ciência** à advogada Enia Jessica da Silva Garcia. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.243/2018 (Apensos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.292/2018, 1.242/2018 e 1.244/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 01/2018-TCE-2ª Câmara, nos autos do processo nº 5376/2010. Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 612/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo; **8.3. Dar ciência** à advogada Enia Jessica da Silva Garcia. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.242/2018 (Apensos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.292/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 18/2018-TCE-2ª Câmara, nos autos do processo nº 5105/2010. Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 609/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo; **8.3. Dar ciência** à advogada Enia Jessica da Silva Garcia. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).





CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 519/2018 (Apenso: 421/2018 e 1.576/2008) - Recurso Reconsideração interposto pela senhora Joésia Moreira Julião Pacheco, em face do Acórdão nº 960/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 1576/2008.

ACÓRDÃO Nº 614/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Determinar** retificação o item 10.3, para que nele conste a seguinte redação: “Aplicar multa de R\$ 1.000, 00 à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica do TCE. O valor devido deverá ser recolhido aos Cofres Estaduais, através de DAR avulso, extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM”, de modo a alterar a fundamentação constante no dispositivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 421/2018 (Apenso: 519/2018 e 1.576/2008) - Recurso Reconsideração interposto pelo senhor Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, em face do Acórdão nº 960/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 1576/2008. Advogado: Marcos dos Santos Carmo Filho - 6.818, Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM 3.136, Ivana da Cunha Leite - 4814 e Ney Bastos Soares Júnior – 4336.

ACÓRDÃO Nº 615/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; e **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, mantendo na integralidade a decisão ora recorrida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE - AM Nº 3883/2015 – Representação nº 104/2015, do Ministério Público de Contas/TCE-AM, contra a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus-AGEMAN, Casa Civil - Prefeitura de Manaus, Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e Manaus Ambiental S/A.

DECISÃO Nº 252/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “j”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente





Representação do Ministério Público de Contas, posto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Recomendar:** **9.3.1.** À Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Ipaam que promovam medidas concretas no sentido de: **9.3.1.1.** aprovar e implementar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, com diagnóstico da situação atual da qualidade das águas e usos das bacias e mananciais, prioritariamente dos que cortam a região metropolitana de Manaus (águas superficiais dos igarapés e subterrâneas do aquífero clandestinamente explorado pela abertura massiva de poços), classificação e monitoramento das águas, outorgas de usos com diretrizes e com controle efetivo de sua sustentabilidade e compatibilidade com a lei e o Plano; **9.3.1.2.** fiscalizar e controlar com mais rigor o uso dos igarapés da região metropolitana de Manaus com lançamento de efluentes (diretamente e por rede de drenagem) assim como o uso dos mananciais subterrâneos em virtude da perfuração indiscriminada de poços; **9.3.1.3.** fazer levantamento da degradação dos mananciais que recebem afluentes dos conjuntos habitacionais Viver Melhor I, II, III, IV e Residencial Viver Melhor (Santa Etelvina) em razão da falha apurada no sistema de esgotamento sanitário destes em detrimento da bacia hidrográfica. **9.3.2.** À Casa Civil Municipal/UGPM-Água e à Ageman que promovam medidas concretas no sentido de: **9.3.2.1.** combater a proliferação de construções ilegais na margem do igarapé do Tarumã, localizado nos fundos da ETE I do conjunto Cidadão X; **9.3.2.2.** fazer o levantamento do perfil e cadastro de todas as famílias dos habitacionais populares de Manaus, em especial o Conjunto Cidadão X (onde verificada omissão), para a efetivação do benefício da tarifa social; **9.3.2.3.** avaliar o sistema de abastecimento do conjunto Viver Melhor III (Cidade de Deus) com diagnóstico dos reservatórios inativos; **9.3.2.4.** elaborar o plano de gerenciamento de risco quanto aos reservatórios improvisados na Cumeeira dos prédios do conjunto Viver Melhor III; **9.3.2.5.** criar cronograma para realização de análise pericial periódica dos efluentes com contraprova independente; **9.3.2.6.** realizar programa anual de fiscalização dos sistemas públicos de abastecimento e de estações de esgotamento sanitário da concessionária em articulação com o IPAAM; **9.3.2.7.** fazer análise conclusiva da eficácia e adequação do sistema de esgotamento sanitário implantado pela SUHAB e entregue ao município/concessionária nos conjuntos habitacionais do Viver Melhor I e III (Tarumã e Cidade de Deus). **9.3.3.** À Suhab que elabore plano para o efetivo cumprimento de todos os itens acordados nas planilhas de ações corretivas anexas aos termos de recebimentos dos conjuntos Viver Melhor; **9.3.4.** Ao Ipaam que adote as seguintes medidas: 1. cobrança do devido processo de outorga de uso das águas, nos processos de licenciamento de serviços com abertura de poços tubulares, assim como nos de cadastro de poços, com verificação de compatibilidade da exploração com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e com as normas de uso sustentável dos mananciais, abstendo-se de conceder novas outorgas sem a aprovação do plano estadual; 2. suspensão dos licenciamentos pendentes de novos serviços com poços tubulares pela concessionária até a aprovação e implementação do plano e do regime de outorga de uso de recursos hídricos; **9.3.5.** À Prefeitura Municipal de Manaus, que exija termo de outorga de uso de recursos hídricos nos licenciamentos municipais e empreendimentos de grande porte com previsão de abertura de poços e uso de águas subterrâneas. **9.4. Determinar** à Secretaria do Pleno (Sepleno) que forneça cópia do julgado aos relatores dos órgãos ora representados (Sema, Ipaam, Ageman, Casa Civil Municipal/Ugpm-Água, Suhab, Semmas, Prefeitura Municipal de Manaus).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.053/2017 (Apenso: 12.083/2015) - Recurso Revisão interposto pelo senhor José Bentes Castro Filho, em face da Decisão nº 1242/2015-TCE-1ª Câmara, nos autos do processo nº 12083/2015.

ACÓRDÃO Nº 616/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. José Bentes Castro Filho, haja vista presentes os pressupostos de admissibilidade; **8.2. Negar**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 31

Provimento ao presente Recurso do Sr. José Bentes Castro Filho, pelas razões acima expostas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Bentes Castro Filho, acerca do teor deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, de acordo com os termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.042/2018 (Apenso: 10.322/2017) – Recurso Ordinário interposto pela senhora Luiza da Silva Vieira (Aposentada), em face da Decisão nº 343/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do processo nº 10322/2017.

ACÓRDÃO Nº 598/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Fundação Amazonprev, no sentido de reconhecer a legalidade da Aposentadoria voluntária por idade da Sra. Luiza da Silva Vieira, do quadro de pessoal da Seduc, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, PNF, Referência A, matrícula nº 134.823-0B, do quadro suplementar da SEDUC, para fins de registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º e no inciso II do art.31, ambos da Lei estadual n. 2.423/96 e no §1º do art.264 da Resolução nº 4/2002. *Vencido o Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou acompanhando a proposta de voto do Auditor-Relator, pelo provimento parcial do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.057/2018 (Apenso: 5.903/2012, 626/2014, 979/2013, 2.493/2014 e 6.939/2012) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 271/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 5903/2012. Advogados: Ingrid Godinho Dodo- OAB/AM nº 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679 e Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445.

ACÓRDÃO Nº 617/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, posto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal; e **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos, lembrando que o valor das multas deverá ser recolhido aos cofres estaduais, por meio de DAR avulso, extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Outubro de 2018.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 32

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2018.

RELATOR: CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 12713/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CYNTHIA BRAGA DE ALENCAR, NO CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIA, CLASSE/NÍVEL F-III, MATRÍCULA Nº 000.299-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 639/2015-PTJ PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE 07/08/2015.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM

INTERESSADOS: CYNTHIA BRAGA DE ALENCAR E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. CYNTHIA BRAGA DE ALENCAR. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 10754/2017

ANEXOS: 11971/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 33

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 029.498-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02/01/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA CUNHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E À SEDUC.

PROCESSO Nº 12917/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SOARES CAVALCANTE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CL-1, MATRÍCULA Nº 2394, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 001 DE 10/01/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA SOARES CAVALCANTE E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SOARES CAVALCANTE.

PROCESSO Nº 14324/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA SIQUEIRA, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 126.248-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26/07/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

INTERESSADOS: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SIQUEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA SIQUEIRA. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 10194/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR EDMILSON DO CARMO PINHEIRO, MATRÍCULA 109.437-8A, NO CARGO DE 1º SARGENTO QPPM, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, PUBLICADA NO D.O.E. DE 04/08/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

INTERESSADOS: EDMILSON DO CARMO PINHEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR EDMILSON DO CARMO PINHEIRO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 10344/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA





OBJ.: TRANSFERÊNCIA DA SRA. TARCIMARA CAMARDELLA ALMEIDA, NO CARGO DE TENENTE- CORONEL, MATRÍCULA 002.261-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 10/08/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

INTERESSADOS: TARCIMARA CAMARDELLA ALMEIDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DA SRA. TARCIMARA CAMARDELLA ALMEIDA. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 10600/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. LUIS HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY, MATRÍCULA 131.418-1A, NO CARGO DE TENENTE-CORONEL DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16/08/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

INTERESSADOS: LUIS HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. LUIS HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 11379/2018

ANEXOS: 12278/2016

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. JULIO CEZAR BARBOSA CANCIO, NO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA 053.074-3B DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 29/11/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

INTERESSADOS: JULIO CEZAR BARBOSA CANCIO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. JULIO CEZAR BARBOSA CANCIO.

PROCESSO Nº 12111/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JANE ADÃO MARQUES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 102.315-2I DO QUADRO DE PESSOAL DA SEPLANCTI, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI

INTERESSADOS: JANE ADÃO MARQUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: DETERMINAÇÃO À DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR.

PROCESSO Nº 12274/2018

ANEXOS: 10131/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 35

OBJ.: REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OTILIA SOUZA GUEDES, NO CARGO DE AUXILIAR FAZENDÁRIO, NÍVEL 20, MATRÍCULA 060.592-1B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF, PUBLICADO NO D.O.M. DE 03/10/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADOS: MARIA OTILIA SOUZA GUEDES E MANAUS PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OTILIA SOUZA GUEDES.

PROCESSO Nº 12286/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. HELANE MOREIRA DE SOUZA ALMEIDA, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL C-IV, MATRÍCULA 000.584-3A DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS- CMM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03/05/2018.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADOS: HELANE MOREIRA DE SOUZA ALMEIDA E MANAUS PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 12334/2018

ANEXOS: 10782/2018, 10521/2018 E 13309/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MILENA ARAÚJO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DA SRA. MARIA DO SOCORRO COSTA ARAÚJO, EX-SERVIDORA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº065/2017-INPREVI DE 01/08/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADOS: MILENA ARAÚJO DE OLIVEIRA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MILENA ARAÚJO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 12431/2018

ANEXOS: 13310/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA SARAIVA ROESSING, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 013.556-9D DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ANGELA MARIA SARAIVA ROESSING E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA SARAIVA ROESSING.

PROCESSO Nº 12633/2018

ANEXOS: 13603/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA RITA SILVA VIEIRA E CINDY SILVA VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE E FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. RAIMUNDO EXPEDITO VIEIRA, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 173/2018 PUBLICADO NO D.O.E. DE 10/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ANA RITA SILVA VIEIRA E CINDY SILVA VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA RITA SILVA VIEIRA E CINDY SILVA VIEIRA.

PROCESSO Nº 12661/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, NÍVEL 4, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 002.275-6B DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 09/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADOS: ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA.

PROCESSO Nº 12786/2018

ANEXOS: 13392/2018 E 13391/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELINA AMÉLIA BITTENCOURT DA SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 011.363-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD, PUBLICADO NO D.O.E. DE 14/12/2017.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD

INTERESSADOS: ANGELINA AMÉLIA BITTENCOURT DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANGELINA AMÉLIA BITTENCOURT DA SILVA.

PROCESSO Nº 12964/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. APARECIDO MAURÍCIO DE CARVALHO, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, NÍVEL 4, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 004.037-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 12/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADOS: APARECIDO MAURÍCIO DE CARVALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. APARECIDO MAURÍCIO DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 12999/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JULIANA GOMES DE LEMOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ROFRAN BELCHIOR DA SILVA, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 798/2017 PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: JULIANA GOMES DE LEMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV **PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JULIANA GOMES DE LEMOS.

PROCESSO Nº 13004/2018

ANEXOS: 12213/2015

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ EVERALDO MARTINS DA SILVA, 2º TENENTE, MATRÍCULA 052.526-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 29/01/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

INTERESSADOS: JOSÉ EVERALDO MARTINS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ EVERALDO MARTINS DA SILVA.

PROCESSO Nº 13022/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NAJLA MARIA CAVALCANTE DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 027.722-3C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: NAJLA MARIA CAVALCANTE DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13025/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO BOSCO BARBOSA DOS SANTOS, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 101.961-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 27/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: JOÃO BOSCO BARBOSA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOÃO BOSCO BARBOSA DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13070/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO CRISOSTOMO SOARES, NO CARGO DE TOPÓGRAFO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 154.199-4B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SUPERINTENDÊNCIA





ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, LOTADO NO SETOR FUNDIÁRIO, PUBLICADO NO D.O.E. DE 15/010/2018.

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

INTERESSADOS: RAIMUNDO CRISOSTOMO SOARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO CRISOSTOMO SOARES.

PROCESSO Nº 13084/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO MELO DE CARVALHO, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 20, MATRÍCULA 080.025-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF, PUBLICADO NO D.O.M. DE 30/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADOS: FERNANDO MELO DE CARVALHO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO MELO DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 13085/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JULIO AUGUSTO DE SENA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL SUPERIOR 20H 3-E, MATRÍCULA 079.811-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 07/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADOS: JULIO AUGUSTO DE SENA CUNHA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À SEMED, À MANAUSPREV, À SEDUC E À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13091/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELENIETE GUERREIRO PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. ÁLVARO GOVIM PINHEIRO, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 438/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/06/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: ELENIETE GUERREIRO PINHEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13132/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CIRLEI LOPES DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 128.376-6C DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA CIRLEI LOPES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV





PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13138/2018

ANEXOS: 10507/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALDAIR MARTINS BRANDÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA 025.692-7B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ALDAIR MARTINS BRANDÃO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ALDAIR MARTINS BRANDÃO.

PROCESSO Nº 13161/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NAZARÉ DA SILVA MAGALHÃES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 145.709-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 19/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: NAZARÉ DA SILVA MAGALHÃES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NAZARÉ DA SILVA MAGALHÃES.

PROCESSO Nº 13209/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NAIR DA SILVA LEMOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 101.994-5A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADOS: MARIA NAIR DA SILVA LEMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NAIR DA SILVA LEMOS.

PROCESSO Nº 13250/2018

ANEXOS: 10426/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, NÍVEL E, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA 101.228-2B DO QUADRO DE PESSOAL DA SSP, PUBLICADO NO D.O.E. DE 23/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

INTERESSADOS: RAIMUNDA CRUZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA CRUZ.





PROCESSO Nº 13314/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NEGILDA CORDEIRO VIEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 006.334-7A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 24/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: MARIA NEGILDA CORDEIRO VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NEGILDA CORDEIRO VIEIRA.

PROCESSO Nº 13320/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO EVANGELISTA DE FARIAS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 029.211-7D DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 24/01/2018.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADOS: JOÃO EVANGELISTA DE FARIAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOÃO EVANGELISTA DE FARIAS.

PROCESSO Nº 13335/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELISANGELA DE LIMA SOUZA E HUGO GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. HERINELSON JESUS COSTA DE OLIVEIRA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 35/2018, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/01/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: ELISANGELA DE LIMA SOUZA E HUGO GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELISANGELA DE LIMA SOUZA E HUGO GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 13437/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GERALDINA DE OLIVEIRA PASCARELLI, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 106.472-0B DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 05/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: GERALDINA DE OLIVEIRA PASCARELLI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. GERALDINA DE OLIVEIRA PASCARELLI.





PROCESSO Nº 13463/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA DE NAZARÉ SILVA JORDÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 139.791-5B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 05/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ELIANA DE NAZARÉ SILVA JORDÃO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA DE NAZARÉ SILVA JORDÃO.

PROCESSO Nº 13468/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA CAVALCANTE COSTA LAURENTINO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 006.096-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 05/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: TEREZINHA CAVALCANTE COSTA LAURENTINO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA CAVALCANTE COSTA LAURENTINO.

PROCESSO Nº 13469/2018

ANEXOS: 10239/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NEUZA RIBEIRO DE AQUINO, NO CARGO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, 1ª CLASSE, NÍVEL B, MATRÍCULA 051.272-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/02/2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADOS: NEUZA RIBEIRO DE AQUINO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NEUZA RIBEIRO DE AQUINO.

PROCESSO Nº 13477/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. WALDENIZE RIBEIRO MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 131.736-9B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 09/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: WALDENIZE RIBEIRO MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. WALDENIZE RIBEIRO MELO.

PROCESSO Nº 13484/2018

ANEXOS: 10498/2016





ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO PEREIRA DE MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 025.916-0C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 08/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FRANCISCO PEREIRA DE MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO PEREIRA DE MELO.

PROCESSO Nº 13495/2018

ANEXOS: 13014/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA LÚCIA FEITOSA RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 120.992-2G DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ANTÔNIA LÚCIA FEITOSA RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA LÚCIA FEITOSA RIBEIRO.

PROCESSO Nº 13501/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDALENE LIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA 072.950-7B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 19/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: ALDALENE LIRA DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ALDALENE LIRA DA SILVA.

PROCESSO Nº 13506/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVANILDES DAS DORES OLIVEIRA COSTA CIRIACO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 139.770-2B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 09/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: IVANILDES DAS DORES OLIVEIRA COSTA CIRIACO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13541/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANIBAL GUEDES LOBO, NO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 051.091-2C, DO QUADRO PESSOAL DA SEAD, PUBLICADO NO D.O.E. DE 19/02/2018.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
INTERESSADOS: ANIBAL GUEDES LOBO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ANIBAL GUEDES LOBO.

PROCESSO Nº 13546/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA URQUIA ERACIA, NO CARGO DE AS-COPEIRO B-08, MATRÍCULA 082.148-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 01/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: RAIMUNDA URQUIA ERACIA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA URQUIA ERACIA.

PROCESSO Nº 13556/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALBERTO PETRÔNIO BENEVIDES DE CARVALHO, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 108.283-3C DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. DE 15/01/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADOS: ALBERTO PETRÔNIO BENEVIDES DE CARVALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ALBERTO PETRÔNIO BENEVIDES DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 13574/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO MONTE LIMA DA COSTA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 003.586-6B DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: MARIA DO MONTE LIMA DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO MONTE LIMA DA COSTA.

PROCESSO Nº 13601/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA INÊS DE MATOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 107.060-6B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA INÊS DE MATOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA INÊS DE MATOS.





PROCESSO Nº 13607/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE CASTRO, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM ENFERMAGEM, MATRÍCULA 119.794-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 19/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE CASTRO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE CASTRO.

PROCESSO Nº 13614/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ SOUZA BARROZO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 108.135-7B DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: MARIA DE NAZARÉ SOUZA BARROSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ SOUZA BARROZO.

PROCESSO Nº 13622/2018

ANEXOS: 12350/2015

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. NAZARENO ALVES PEREIRA, CAPITÃO COAPM, MATRÍCULA 052.631-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/02/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

INTERESSADOS: NAZARENO ALVES PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13664/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LAURO YOSHIMURA, NO CARGO DE ARQUITETTO C-XIII-II, MATRÍCULA 010.606-2B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMMAS, PUBLICADO NO D.O.M. DE 19/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS

INTERESSADOS: LAURO YOSHIMURA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. LAURO YOSHIMURA.

PROCESSO Nº 13675/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVANY DAMASCENO DE MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 139.369-3B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 06/03/2018.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: IVANY DAMASCENO DE MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. IVANY DAMASCENO DE MELO.

PROCESSO Nº 13740/2018

ANEXOS: 11652/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ELZA TENÓRIO VIEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 007.264-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 19/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: ELZA TENÓRIO VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ELZA TENÓRIO VIEIRA.

PROCESSO Nº 13773/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MEG MAURÍCIO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PEDAGOGO, 4ª CLASSE, PD20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 013.593-3F DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 06/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MEG MAURÍCIO DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MEG MAURÍCIO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 13806/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BARTIRA DE SOUZA LOPES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 102.646-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA BARTIRA DE SOUZA LOPES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BARTIRA DE SOUZA LOPES.

PROCESSO Nº 13916/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 127.898-3C DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: RAIMUNDA LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.





PROCESSO Nº 13946/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA SUELY LOPES DO CARMO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 102.484-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 19/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ANA SUELY LOPES DO CARMO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANA SUELY LOPES DO CARMO.

PROCESSO Nº 14010/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIETE DE JESUS REGO COLARES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 108.319-8B DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 09/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: ELIETE DE JESUS REGO COLARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ELIETE DE JESUS REGO COLARES.

PROCESSO Nº 14014/2018

ANEXOS: 10233/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 102.542-2-B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/11/2016.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 13824/2017

ANEXOS: 14027/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. DOMINGOS RAMOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. TEREZINHA DE JESUS FARIAS ANDRADE, EX-SERVIDORA DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 422/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 21/05/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: DOMINGOS RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. DOMINGOS RAMOS.





PROCESSO Nº 13554/2017

ANEXOS: 13829/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SÔNIA DAS GRAÇAS DE MARIA LINHARES RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. IVAN ESTEVES RIBEIRO, EX-SERVIDOR DO TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 295 DE 20/06/2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM

INTERESSADOS: SÔNIA DAS GRAÇAS DE MARIA LINHARES RIBEIRO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SÔNIA DAS GRAÇAS DE MARIA LINHARES RIBEIRO. CONCEDER PRAZO AO TJ/AM.

PROCESSO Nº 10448/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MAURICEIA CARMANINI DE PAIVA MIRANDA, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO (ESPECIALISTA EM SAÚDE C-06), MATRÍCULA 083.863-2 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 233/2016.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: MAURICEIA CARMANINI DE PAIVA MIRANDA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MAURICEIA CARMANINI DE PAIVA MIRANDA.

PROCESSO Nº 14242/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ADRIAN MACHADO MORIZ DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. ADRIANO MORIZ DE SOUZA, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 22/06/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADOS: ADRIAN MACHADO MORIZ DE SOUZA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ADRIAN MACHADO MORIZ DE SOUZA.

PROCESSO Nº 10219/2018

ANEXOS: 10824/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLAUDIA JUVITO CAMPOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ANTÔNIO MARIA ANDRADE COELHO, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 565/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17/08/17.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: CLAUDIA JUVITO CAMPOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLAUDIA JUVITO CAMPOS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 48

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2932/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELIZABETH TELES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. RODRIGO TORRES DA COSTA, EX-SERVIDOR DO TCM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 199/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 13/04/2015.

ÓRGÃO: TCM

INTERESSADOS: ELIZABETH TELES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELIZABETH TELES DE SOUZA.

PROCESSO Nº 1955/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA NASCIMENTO COSTA, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE CREDORA DE ALIMENTOS DO SR. RODRIGO TORRES DA COSTA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA TCM DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 133/2015 PUBLICADA NO D.O.E. DE 06/03/2015.

ÓRGÃO: TCM

INTERESSADOS: FRANCISCA NASCIMENTO DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 13245/2018

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ TARCISIO FEIJO MACHADO, PRESIDENTE DO NUCLEO DE AMPARO SOCIAL TOMAS DE AQUINO-LAR, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVENIO Nº 03/2011, FIRMADO ENTRE A SEMASDH E A FMDCA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH E NUCLEO DE AMPARO SOCIAL TOMAS DE AQUINO

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DO CONVÊNIO Nº 03/2011. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS –SEMASDH.

Manaus, 22 de outubro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 49

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 80/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período de 15 a 18.10.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria N° 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2018, para aquisição de expansão para o cluster em alta disponibilidade da atual solução de proteção de rede do tipo *firewall applinace* (hardware e software integrados), com características de *next generation firewall* (ngfw) do TCE/AM;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 1626/2018, através da Ata de Sessão, fls. 319 e 320, que declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 08/2018 a empresa **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n.º 01.181.242/0003-53.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 50

RESOLVE:

I – **HOMOLOGAR** o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 08/2018, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Moacyr Miranda Neto para contratação da empresa **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n.º 01.181.242/0003-53, especializada no fornecimento de produtos para aquisição de expansão para o cluster em alta disponibilidade da atual solução de proteção de rede do tipo *firewall applinace* (hardware e software integrados), com características de *next generation firewall* (ngfw) do TCE/AM, com o valor global para fornecimento dos produtos de **R\$256.700,00** (duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos reais) conforme Despacho nº 11/2018-CPL, datado de 19/10/2018 (fls.328).

II – **ADJUDICAR** o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2018, a empresa **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n.º 01.181.242/0003-53.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 566/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, datado de 05.10.2018, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – **DESIGNAR** a servidora **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula n.º 01130-4A, para participar do curso **“COMPLETO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PARA FORMAÇÃO DE GESTORES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE ACORDO COM A NOVA IN 05/2017 MPOG”**, que será realizado na cidade do Rio de Janeiro, no período de 06 a 09.11.2018;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – **DETERMINAR** que a servidora presente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 51

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 568/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 08.10.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA, matrícula n.º 001.330-7A, para nos dias 29 e 30.10.2018, participar do “III Congresso Governança e Controle Externo”, na cidade de Gramado/RS;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 573/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 09.10.2018,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 52

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no período de 15 a 17.10.2018, tratar no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, de assuntos de interesse desta Escola de Contas Públicas, na cidade de São Paulo/SP;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 2622/2018.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP em face da SEDUC referente ao Pregão Eletrônico nº 890/2018-CGL.

INTERESSADOS: MEMVAVMEM (Representante) e SEDUC (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônica nº 890/2018-CGL/AM.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 109/110, os autos vieram à minha relatoria.





Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes os Representados necessitam ser ouvidos, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe os notificados que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2437/2018 – Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, em face do Acórdão Nº 360/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 1444/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito DEVOLUTIVO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 54

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de setembro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2719/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda – EPP

REPRESENTADOS: Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo

RELATOR: Aud. Alípio Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda – EPP contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 838/2018, o qual objetiva contratar pessoa jurídica, pelo menor preço global, especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

2. A Representante requereu cautelarmente a suspensão do mencionado procedimento licitatório, com o objetivo de frear a contratação da empresa Norte Comercial Ltda, vencedora do certame. Para tanto, argumentou o abaixo relacionado:

- 2.1 a empresa Norte Comercial Ltda venceu a disputa com uma oferta total de R\$ 2.392.979,36, a qual perfaz um valor mensal de R\$ 199.414,94. A referida proposta seria inexequível, uma vez que não é suficiente para arcar com a folha de pagamento e seus encargos, considerando que a tabela fornecida e disponibilizada pela própria CGL consta o valor mínimo mensal de mão-de-obra como de R\$ 259.998,58;
- 2.2 apesar de ter sido narrada diversas vezes, a situação acima descrita foi completamente ignorada pela CGL, fato que ensejou a presente Representação junto ao Tribunal;
- 2.3 na condução da sessão pública, houve afronta ao Princípios da Moralidade e Impessoalidade, uma vez que o Pregoeiro, ao não habilitar a proposta de duas concorrentes, criou fases para correção dos documentos apresentados;

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, demais documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na exordial. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





5. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
6. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:
- 6.1 plausibilidade do direito invocado;
 - 6.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
 - 6.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
7. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 6.2 e 6.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
8. Prossequindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, conseqüentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Atende-se, portanto, a fumaça do bom direito.
9. Ademais, importante destacar que as problemáticas trazidas a lume pela Representante, as quais se encontram narradas no item 2 desta Decisão, são graves e configuram hipóteses para suspensão do procedimento licitatório em exame, haja vista o fundado receio de lesão ao Erário e de ineficácia da futura decisão meritória, caso se permita, nas atuais condições, a continuidade da licitação. Fica evidenciado, em uma primeira análise, que a empresa vencedora logrou êxito na disputa ao apresentar uma proposta que, no futuro, tornar-se-á insustentável, fazendo com que seja necessária a aditivação do valor contratado, tornando, com isso, o preço do serviço superior ao que de fato seria, caso a licitação tivesse um processamento dentro dos ditames legais. Ademais, ainda se vislumbra a possibilidade, como apresentado pela Representante, da ocorrência de reais falhas na condução da sessão do procedimento licitatório em questão.
10. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, **concedo a medida cautelar pleiteada**, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 838/2018 e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 10.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 10.2 oficiar à Comissão Geral de Licitações – CGL e ao Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronunciem-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
 - 10.3 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2730/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda contra o Governo do Estado do Amazonas em face de atos tendentes a pagamentos de fornecedores da Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM fora da ordem cronológica, em desacordo com o previsto no art. 5º da Lei 8.666/93.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que sejam suspensos todos os pagamentos aos fornecedores da SUSAM até que o valor atrasado e devido à empresa Bioplus seja efetivamente pago. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:
 - 2.1 celebrou com o Estado do Amazonas os Contratos 2/2013, 3/2013 e 3/2014, cujos os objetos tratam de prestação e serviços especializados em gerenciamento e processamento de produtos para a saúde em CME Classe II nos hospitais Platão de Araújo, João Lúcio e 28 de Agosto. Tais contratos originaram-se pela necessidade de adequação e modernização dos processamentos de esterilização dos hospitais;
 - 2.2 celebrou o contrato 98/2013, cujo o objeto é a prestação de serviço de locação de tomógrafo Multislice de 64 canais para o Hospital Universitário Francisca Mendes, com a instalação do equipamento e rede lógica de digitalização de exames de radiologia;
 - 2.3 há também outro contrato em vigor, de nº 8/2013, que tem por objeto a locação de 61 equipamentos hospitalares de ultrassonografia para os municípios do interior do Estado;
 - 2.4 tais contratos foram celebrados após regular processo licitatório.
 - 2.5 os contratos referentes à prestação de serviço de esterilização vencerão no início de 2019;
 - 2.6 os contratos referentes à locação de equipamentos já se encontram vencidos, mas o Estado não autoriza a retirada dos equipamentos, alegando essencialidade;
 - 2.7 o valor da locação dos equipamentos de ultrassonografia não é pago desde julho de 2017;
 - 2.8 o Contrato 98/2013, referente à locação do tomógrafo, não vem sendo pago desde abril e maio de 2018;
 - 2.9 em 18/10/2018, protocolou solicitação de pagamento junto à SUSAM, por não ter mais condições financeiras de continuar a prestar os serviços, tendo em vista que não teve como efetuar o pagamento de vale transporte e alimentação aos funcionários, bem como está com diversos fornecedores de insumos básicos protestando a empresa e suspendendo o fornecimento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 57

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
 - 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sra., **ELIETE DA CUNHA BELEZA**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº279/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a **Embargos de Declaração, objeto do PROCESSO Nº13.235/2015**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência





atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1.** Conhecer o presente recurso da Sra. Eliete da Cunha Belez, nos moldes do art. artigo 148 da Resolução nº 004/2002; **6.2.** Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Eliete da Cunha Belez, para, de modo a aclarar o voto no que se refere à fundamentação dos itens 15.2, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.16, 15.17, 15.19, 15.20, 15.21, 15.24, 15.25, 15.26, 15.27, 15.28, 15.29, 15.30, 15.31, 15.34 e 18, acrescentar no Acórdão nº 198/2016- TCE a determinação para que o Laudo Técnico nº 174/2016–DICAMI e o Parecer nº 4433/2016–MP/RCKS, sejam partes indissociáveis do novo voto. Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: A45F2137-3CA45F01-D69F54CD-CFD4F276 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017 Edição nº 1594, Pag. 11 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Manter os demais termos do Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno) **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr., GEORGE OLIVEIRA REIS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do DECISÃO Nº217/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a REPRESENTAÇÃO, objeto do PROCESSO Nº511/2018.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Conhecer a presente Representação formulada pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador, em face Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, e da Empresa Dilson Marcos Kovalski – ME; **9.2** - Julgar Improcedente a presente Representação formulada pelo Sr. George Oliveira Reis, haja vista a inexistência de irregularidade na contratação da Empresa Dilson Marcos Kovalski - ME pela Prefeitura Municipal de Iranduba; **9.3** - Dar ciência desta decisão ao Sr. George Oliveira Reis, ora Representante, e aos Representados; **9.4** - Arquivar o





presente processo nos termos regimentais. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZÔNIA – IUPAM, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 457/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial, objeto do PROCESSO Nº2416/2014.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 10/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer –SEJEL, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva e o Instituto Unidos pela Amazônia, representada pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho; 9.2 - Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, referente ao Convênio nº 10/2011-SEJEL, com fulcro nos art.1º, IX, e 22, III, "b", da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas no voto; 9.3 - Aplicar Multa ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades das constantes no voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.4 - Conceder Prazo ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais a multa aplicada no item acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; 9.5 - Determinar à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL que: 9.5.1 - Realize chamamentos públicos ou instrumentos congêneres visando dar pleno ao cumprimento ao caput no art. 37, da CF/88, na escolha de entidades parceiras; 9.5.2 - Cumpra o disposto no art. 116,**





da Lei nº 8.666/93, elaborando um Plano de Trabalho específico, capaz de prever a forma de execução do ajuste, além de discriminar detalhadamente como serão gastos os recursos levantados em nome do convênio; **9.5.3** - Adote critérios mais rígidos na análise da Prestação de Contas do Conveniente, dando ênfase especialmente no Relatório de Cumprimento do Objeto, instrumento essencial para estabelecer o nexo entre o recurso repassado e o objeto do convênio. **9.6** - Notificar o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr., JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 153/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas, objeto do PROCESSO Nº12626/2015.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal e Manoel Freire dos Santos Filho, Secretário Municipal de Finanças, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, inciso II e 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, inciso III, alíneas "a", "b", da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2.** Aplicar MULTA no montante de R\$10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, bem como ao Sr. Manoel Freire dos Santos Filho, com base no art.54, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, III e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI, e que configuraram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **10.3.** Autorizar a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96, bem como ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para as medidas que entenderem cabíveis; **10.4.** COMUNICAR à





Secretaria da Receita Federal sobre as impropriedades com relação a ausência de retenção e recolhimento do INSS sobre serviços de pessoas físicas registradas no relatório da comissão (restrição nº 11 a); **10.5. DETERMINAR** a origem que: **10.5.1.** Envie os balancetes e todas as informações exigidas ao e-Contas na forma e prazos da lei; **10.5.2.** Alimente tempestiva e integralmente o sistema e-Contas; **10.5.3.** Apresente a prestação de contas anuais na forma e prazo da lei; **10.5.4.** Faça publicação de todos os demonstrativos contábeis, na forma da lei; **10.5.5.** Crie e atualize o Portal de Transparência em cumprimento à legislação; **10.5.6.** Observe as formalidades da Lei nº 8666/93, na execução dos contratos administrativos; **10.5.7.** Elabore controle de consumo de combustíveis eficiente. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr., **MANOEL FREIRE DOS SANTOS FILHO**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 153/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a Tomada de Contas, objeto do **PROCESSO Nº12626/2015**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal e Manoel Freire dos Santos Filho, Secretário Municipal de Finanças, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, inciso II e 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, inciso III, alíneas "a", "b", da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2.** Aplicar MULTA no montante de R\$10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, bem como ao Sr. Manoel Freire dos Santos Filho, com base no art.54, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, III e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI, e que configuraram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **10.3.** Autorizar a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 62

das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96, bem como ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para as medidas que entenderem cabíveis; **10.4. COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal sobre as impropriedades com relação a ausência de retenção e recolhimento do INSS sobre serviços de pessoas físicas registradas no relatório da comissão (restrição nº 11 a); **10.5. DETERMINAR** à origem que: **10.5.1.** Envie os balancetes e todas as informações exigidas ao e-Contas na forma e prazos da lei; **10.5.2.** Alimente tempestiva e integralmente o sistema e-Contas; **10.5.3.** Apresente a prestação de contas anuais na forma e prazo da lei; **10.5.4.** Faça publicação de todos os demonstrativos contábeis, na forma da lei; **10.5.5.** Crie e atualize o Portal de Transparência em cumprimento à legislação; **10.5.6.** Observe as formalidades da Lei nº 8666/93, na execução dos contratos administrativos; **10.5.7.** Elabore controle de consumo de combustíveis eficiente. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WILSON FERREIRA LISBOA, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 07/2018/DICERP**, objeto do **Processo nº 12.967/2017 – Exercício 1998**, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo de Previdência de Fonte Boa, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Respondendo pela DICERP





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Marly Honda de Souza**, Ex Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 366/2016-DICAD/AM e 255/2017-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 1422/2010, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, exercício de 2009, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 170/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 874/2017-DEATV, Processo nº 2659/2016, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2013, celebrado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barcelos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 171/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado





pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JAMES PAIXÃO BEZERRA DA SILVA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 260/2017-DEATV, Processo nº 1217/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 66/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas- AFCAM.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 172/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL, fica NOTIFICADA a Sra. **ROQUILANE ALVES DE SOUZA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 565/2017-DEATV, Processo nº 4395/2014, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 1/2013, celebrado entre a MANAUSTUR e a Manaus Superliga Associação de Carnaval.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3592/2004**, e cumprindo o Parecer Prévio – TCE-Tribunal Pleno, datado de 29.04.1999 e publicado no DOE em 28.05.1999, Edição 29.175, nos autos do Processo Número Geral: 5251/1997 – Processo nº 2215/1997, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 1996, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 65

RODRIGUES BALIEIRO, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 33.506.253,40 (Trinta e três milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)**, aos Cofres do Município de Tabatinga, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4260/2005**, e cumprindo a Decisão – TCE – Tribunal Pleno de 03.07.2002, publicado no DOE em 22.08.2002, nos autos do Processo nº 4434/2001, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, relativo ao exercício de 2000, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO FERNANDES DE ARAÚJO, Presidente da Câmara à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.835,33 (Cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5426/2011**, e cumprindo a Decisão 521/2006 -TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 7711/2002, que trata do Termo de Contrato de Concessão, relativo a exploração de linha de serviços de transporte coletivo urbano, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iranduba e a Transportadora Pacheco Borges, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LAERSON ABESS FARAH, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.994,91 (Nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 66

Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5429/2012**, e cumprindo o Acórdão nº 004/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1724/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, relativo ao exercício de 2007, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DELMIRO BARBOSA DE LIMA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Remanescente do Desconto em Folha**, no valor atualizado de **R\$ 20.915,13 (Vinte mil, novecentos e quinze reais e treze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.456/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 323/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 5724/2010, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 207/2005, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.864,28 (Nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 67

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.841/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 46/2017-TCE- Segunda Câmara, que trata da Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 06/2011, firmado entre a SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, Presidente do Instituto à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.028,28 (Sete mil, vinte e oito reais e vinte e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 2.852.325,07 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **HELIA MOURA GOMES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 417/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 13231/2015, referente a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível IV, Matrícula nº 318, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.





DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr., **JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal de Borba, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº193/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas de Convênio, objeto do PROCESSO Nº870/2014.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 41/2012 firmado entre a Secretária de Estado de Educação de Ensino e a Prefeitura Municipal de Borba, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 41/2012-SEC, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **9.3.** Aplicar Multa de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com fundamento do Art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM pelo atraso na remessa da prestação de contas do convênio em análise; **9.4.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.5.** Recomendar ao Órgão Concedente que, ao firmar novos ajustes: a) Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art.2º, §1º, da IN nº 08/2004-SCI; b) Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; c) Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **9.7.** Dar ciência da decisão aos responsáveis; **9.8.** Cumpridas as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 69

que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Edição nº 1927, Pag. 70



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

